

PROJETO DE LEI N.º 2.778, DE 2024

(Do Sr. Doutor Luizinho)

Dispõe sobre prerrogativas para atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação, alteração da data limite para aferição da idade mínima para assunção de cargos eletivos e permite o uso da astreintes como medida coercitiva da magistratura eleitoral.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DOUTOR LUIZINHO)

Dispõe sobre prerrogativas para atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação, alteração da data limite para aferição da idade mínima para assunção de cargos eletivos e permite o uso da *astreintes* como medida coercitiva da magistratura eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação, alteração da data limite para aferição da idade mínima para assunção de cargos eletivos e permitir o uso da *astreintes* como medida coercitiva da magistratura eleitoral.

Art. 2° A Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8°. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas no sistema de registro de candidatura da Justiça Eleitoral. (NR)

.....

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 05 de julho do ano em que se realizarem as eleições.





§ 2º-A. As Casas Legislativas poderão, independentemente de previsão dos seus respectivos regimentos internos, mediante simples requerimento, autorizar os eleitos para mandatos parlamentares, cuja idade mínima de elegibilidade no início da legislatura não se tenha completado, que tomem posse até o prazo máximo e improrrogável de seis meses da data da eleição da Mesa Diretora, vedado tratamento distinto em relação aos eleitos na mesma situação, sendo de nenhum efeito, para fins eleitorais, a edição de norma regimental que ultrapasse esse prazo limite para a posse com a finalidade de cumprimento do art.14, § 3º, inc.VI, da Constituição Federal.
§10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem ou atraiam a inelegibilidade e ocorram até a data da eleição. (NR)
Art. 41
§3º. No exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício representação por propaganda irregular, sendo lícito adotar todas as medidas coercitivas necessárias para evitar atos viciosos às eleições, inclusive a imposição de <i>astreintes</i> . (NR)
Art. 57-D
§4°. Incorre na mesma multa a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a honra ou imagem de candidato. (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que altera a legislação eleitoral a fim de complementar a proposta já aprovada nesta Casa, fruto do Grupo de Trabalho da Minirreforma Eleitoral, por meio do qual foi apresentado o PLP nº 192/2023, já aprovado no Plenário Ulysses Guimarães e pendente de deliberação pelo Senado Federal.

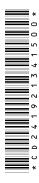
Por meio desta proposição, promovemos alterações pontuais na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), para atualizar prazos eleitorais, conferir prerrogativas à atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação, alterar a data limite para aferição da idade mínima para assunção de cargos eletivos, além de permitir o uso da *astreintes* como medida coercitiva da magistratura eleitoral.

O atual calendário eleitoral tem cerca de quarenta dias e é incompatível com o prazo de julgamento dos registros de candidatura, sobretudo nas eleições municipais que tem possibilidade de discussão jurídica, no mínimo, em três instâncias. Por meio de alteração na redação dos arts. 8° e 11 da Lei nº 9.504/97, promoveu-se a antecipação do prazo de registro com o intuito de se reduzir a possibilidade de que candidatos cheguem no dia da eleição com sua candidatura sub judice, o que favorece tanto os eleitores – que terão ciência da validade do seu voto – como também a estabilidade do processo eleitoral.

As datas de 10 a 30 de junho para convenções e 05 de julho como prazo final de registro resgatam o calendário anterior à Lei nº 13.165/2015 e tem a vantagem de terem compatibilidade com as atuais regras de desincompatibilização — o que evitaria a necessidade de discussão legislativa pela via de lei complementar para mudar a LC nº 64/1990.

Acrescentamos o §2º-A ao artigo 11, vez que o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu, recentemente, a possibilidade de que as Casas Legislativas possam, em seus respectivos regimentos internos, definir datas específicas para a posse dos eleitos, o que poderia alterar, assim, a data para a aferição da idade mínima exigível como condição de elegibilidade dos





candidatos eleitos ao mandato parlamentar¹. Assim, visando uniformizar essa possibilidade reconhecida pela Justiça Eleitoral, evitando soluções diferentes e casuísticas, convém alterar a legislação eleitoral, introduzindo um único regime jurídico, em que as Mesas Diretoras das Casas Legislativas, independentemente do que disciplinado nos seus respectivos regimentos internos, poderão autorizar a posse dos eleitos até o prazo máximo de seis meses da eleição da Mesa Diretora, mediante simples requerimento do interessado. Deferido para um interessado, obrigatoriamente haverá o deferimento para os demais na mesma situação, evitando tratamento discriminatório em razão da legenda ou de outros interesses políticos casuísticos.

A norma eleitoral proposta não interfere na autonomia das Casas Legislativas, respeitando a sua autonomia na disciplina de outras possíveis datas para a posse, porém, para fins eleitorais, a posse terá o marco temporal limitado a seis meses da data da eleição da Mesa Diretora das respectivas Casas Legislativas, uniformizando o seu tratamento jurídico.

Ademais, promovemos alteração na redação do §10 do art. 11 da mesma lei. O primeiro momento que a Justiça Eleitoral examina a adequação do candidato ao estatuto das elegibilidades é no registro de candidatura.

Todavia, as circunstâncias fáticas e jurídicas que ocorrem em momento posterior ao registro e tem potencial de afetar a habilitação do candidato para concorrer a mandato eletivo devem ser consideradas pela Justiça Eleitoral, sobretudo porque elegível é aquele que tem condições de receber votos válidos. Vale dizer, o estado de elegibilidade demonstrado por ocasião do registro deve se manter hígido até a data da eleição.

Para conferir estabilidade e segurança jurídica, fatores

¹ TSE - RCED: 06064255620226130000 BELO HORIZONTE - MG 060642556, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 02/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97. Na ementa do Acórdão, lesse: "3. O art. 7°, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais permite que a posse dos parlamentares ocorra no prazo de 30 dias contados da primeira reunião preparatória da legislatura, ocorrida em 1°.2.2023, permitindo, ainda, a prorrogação desse prazo uma vez, a requerimento do deputado ou da deputada. 4. No caso, a candidata diplomada completou 21 anos em 22.2.2023, tendo tomado posse em data posterior, no prazo regimental, o que demonstra a presença da condição de elegibilidade na data da sua posse como parlamentar, conforme dispõe o art. 11, § 2°, da Lei nº 9.504/1997.5."



posteriores ao dia da eleição não podem interferir na condição do candidato. Neste sentido, inclusive, o entendimento pacífico do TSE, cristalizado na Súmula n. 70: "O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97".

Promovemos ainda alteração na redação do art. 41 da Lei das Eleições. O grave problema da desinformação contra a integridade do processo eleitoral evidenciou que o poder de polícia da Justiça Eleitoral deve ser dotado dos meios mais eficazes de coercibilidade. Dessa forma, conferimos a prerrogativa do uso de *astreintes* no poder de polícia, que são espécie de medida coercitiva destinada a dar eficácia ao mandamento judicial. Essa alteração legislativa tem a finalidade de prestigiar a autoridade das decisões proferidas pela Justiça Eleitoral.

Por fim, registramos que, nas eleições de 2022, o TSE firmou orientação sobre a admissibilidade da multa, na hipótese de desinformação ofensiva à honra de candidatos, com base no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, afirmando a necessidade de "ajustar a interpretação do dispositivo à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral" (Rp. nº 0601754-50/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Nesse contexto, acrescentamos o §4º ao art. 57-D da Lei das Eleições para que o entendimento da Corte Eleitoral seja elevado ao status de Lei Ordinária, permitindo-se que seja possível a imposição de multa em caso de desinformação ofensiva à honra de candidato.

São esses os motivos que justificam a apresentação deste Projeto de Lei e pelos quais peço o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DOUTOR LUIZINHO PP/







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.504, DE 30 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-
SETEMBRO DE 1997	30;9504

\mathbf{D}		IMENTO	
	1 16 16 . 1		